

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuquacu@camaraembuquacu.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI 052/2021 – Dispõe sobre a instituição do “Programa Músico Local”, de incentivo e valorização a músicos locais.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 052/2021, de autoria do vereador Prof. Colle, que dispõe sobre a instituição do Programa Músico Local de incentivo e valorização a músicos locais.

I – Da Competência:

Conforme dispõe a Carta Magna, em seu art. 30, I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Para Vladimir da Rocha França¹:

¹ <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/vladimir-da-rocha-franca/notas-sobre-o-conceito-de-interesse-local-no-federalismo-brasileiro>

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local, aquele que diz, predominantemente, respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal. A classificação do serviço público como de interesse local deve seguir naturalmente esse parâmetro.

Alexandre de Moraes² também conceitua o que seria o interesse local:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, "é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e

² MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 282/28

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL

nacional." (Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 282/283).

O Projeto de Lei em comento versa sobre o incentivo à realização de eventos com músicos e artistas locais de todos os seguimentos, e, conforme a doutrina trazida, trata-se, portanto de assunto de interesse local, inexistindo, pois, vício de competência.

II – Da Iniciativa:

Nos termos do que dispõe o art. 45³ da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 05% (cinco por cento) do eleitorado.

No caso em análise, verifica-se que o projeto de Lei tem iniciativa do vereador Prof. Colle.

O Min. Gilmar Mendes⁴ já declarou, em sede de tema de Repercussão Geral, que:

³ Art. 45.A iniciativa de Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

⁴ ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.



PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuquacu@camaraembuquacu.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (destacamos)

Sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não notamos a existência de vício.

III - Da Constitucionalidade, Juridicidade e Legalidade:

Pelo art. 4.º do Projeto *sub examine* as eventuais despesas decorrentes dessa Lei *correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

Nesse ponto, verificamos que a Lei padece de inconstitucionalidade à medida em que não esclarece como serão custeadas as eventuais despesas para a sua implementação.

No parecer exarado no PLO nº 007/2021, que tratava exatamente sobre o mesmo assunto, mencionamos que **pelo disposto no art. 48 da LOMEG, nenhum projeto de lei implique na criação ou aumento de**



PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL

despesa pública será sancionado, sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, não basta dizer que os custos correrão por *dotações orçamentárias próprias*. É preciso dizer quais seriam as dotações, de qual Secretaria e se há orçamento.

Não é possível criar uma despesa para o Executivo sem saber se existe verba disponível para tanto. Ou seja, não se pode criar uma despesa, sem saber se existem recursos suficientes para custeá-la e se há previsão na Lei Orçamentária.

O artigo 176, da Constituição Estadual, que aplicamos subsidiariamente, diz que:

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, **projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual**; (g.n.)

A Constituição da República, em seu art. 167, I⁵, também proíbe o início de programas ou projetos **não incluídos na lei orçamentária anual**.

⁵ Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078, - E-mail camaraembuquacu@camaraembuquacu.sp.gov.br

PROCURADORIA GERAL

alude, para sua cobertura, às dotações orçamentárias próprias para atendê-las. Necessidade de indicação do recurso, apontando a sua existência no orçamento.

Inconstitucionalidade reconhecida. (Processo 0196601-33.2010.8.26.0000. Rel. Boris Kauffman, julgamento em 15/12/2010.) (grifos nossos)

IV – Conclusão:

Sem a expressa indicação dos recursos que custearão as despesas decorrentes ou, ao menos a sua previsão na Lei Orçamentária, entendemos não ser possível dar continuidade na tramitação deste projeto.

É o parecer, s.m.j.

Embu-Guaçu, 26 de novembro de 2021.


Cristiana Hauch de S. Oliveira
Procuradora Geral